



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0114611-66.2012.815.2001

Origem : 2ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Apelante : BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogados : Celso David Antunes e Luís Carlos Laureção
Apelado : Wildo da Conceição
Advogado : Marcus Túlio Macedo de Lima Campos, Roberto Dimas Campos Júnior e outros

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA. DEFERIMENTO DE PLEITO DIVERSO DO POSTULADO. DESRESPEITO AOS ARTS. 128 E 458, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. NULIDADE. *ERROR IN PROCEDENDO*. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROLATAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO *A QUO*.

- Considera-se *extra petita* a sentença proferida fora dos limites do pedido indicado na exordial.

- “A sentença que aprecia pedido diverso daquele ventilado na inicial incorre em vício “*extra petita*”,

cuja consequência é a declaração de nulidade do decisório e dos atos processuais dele dependentes, bem como o retorno dos autos ao juízo “a quo”, para prolatação de novo veredicto, sob pena de supressão de instância.” (TJPB; Rec. 078.2010.000479-1/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Convocado Aluizio Bezerra Filho; DJPB 24/10/2013; Pág. 15).

Vistos.

Wildo da Conceição ajuizou **Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito**, em face da **BV Financeira**, objetivando revisar o contrato de financiamento de crédito celebrado com a instituição demandada, no valor de R\$ 28.370,92 (vinte e oito mil trezentos e setenta reais e noventa e dois centavos), alegando, para justificar seu pleito, a existência de diversos encargos extorsivos que oneram o consumidor, a saber: juros cima de 12% (doze por cento) ao ano e capitalização de juros não pactuada.

Contestação ofertada, fls. 33/57, arguindo, preliminarmente, carência de ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, a instituição financeira postulou a improcedência do pedido, sob o fundamento de inexistir qualquer cobrança ilegal ou abusiva no pacto firmado entre as partes.

O Juiz de Direito *a quo* julgou procedente o pedido, fls. 101/109, consignando os seguintes termos:

Isto posto, atendendo ao mais que dos autos consta e princípios de direito atinentes à espécie, rejeitada a preliminar suscitada, **ACOLHO o pedido**, na forma do art. 269, I, do CPC c/c art. 54, § 3º, do CDC, com resolução do mérito, para efeito determinar:

a) Proceder com a revisão do contrato firmado entre as partes, declarando sua ilegalidade no tocante a cobrança de juros e encargos, sendo os juros abusivos, além de ilegal a incidência da comissão de permanência, juros cumulativos, ensejando a capitalização dos mesmos. Ilegal também é a incidência de juros acima de 12% ao ano e, assim, restabelecer o seu equilíbrio e cumulatividade, devendo para tanto ser observado integralmente o laudo pericial de **fls. 20/29**.

Com isso, declaro revisto o contrato, declarando nulas as cláusulas relativas aos juros, taxas e encargos financeiros todas em desfavor do consumidor, inerente ao contrato em apreciação e assim restabelecer o seu equilíbrio e cumulatividade.

b) Reconhecer o indébito da cobrança indevida das prestações ao autor, expurgando o excesso, para promover o acertamento da relação crédito/débito, com a devida compensação dos valores pagos a maior, tomando-se, ainda, por base o laudo pericial de **fls. 20/29**, o qual deverá ser observado para efeito da contrato em comento.

BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos interpôs **Apelação**, fls. 110/128, defendendo merecer reparos a sentença, alegando, para tanto, a inexistência de vantagem abusiva ou excessiva, haja vista somente ter sido cobrado o que foi estipulado no contrato firmado entre as partes. Ademais, sustenta a possibilidade da cobrança de juros acima de 12% (doze por cento) ao ano, bem ainda que as vedações constantes no Decreto nº 22.626/33, por força da Súmula nº 596, do Supremo Tribunal Federal, não se aplicam às instituições financeiras.

Contrarrazões, fls. 131/142, pugnando pela manutenção do *decisum*, ao fundamento de estar em conformidade com o

entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 153/155, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De início, ressalto que a análise da controvérsia mostra-se impedida, em razão da existência de vício insanável na sentença hostilizada, tendo em vista caracterizar-se como extra *petita*.

É que, consoante consta da petição inicial, especificamente nos itens B.1 e B.2 do capítulo intitulado “DO PEDIDO, fl. 12, o autor pretende que seja julgado procedente o pedido para:

B.1) Revisar as cláusulas econômico-financeiras do contrato firmado entre as partes, para o fim de reduzir a taxa de juros cobrados pela demandada ao patamar de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano, aplicáveis de forma simples sobre o montante financiado, nos termos do laudo técnico em anexo, com a conseqüente condenação da ré ao pagamento, **em dobro**, dos valores pagos a maior pela parte autora, totalizando a monta de **R\$ 11.008,80 (onze mil, oito reais e oitenta centavos)**;

B.2) Caso assim não entenda este Íncrito Julgador, requer-se que seja prontamente afastada **A CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA** de juros, **NÃO EXPRESSA NO CONTRATO**, se admitindo como correta a forma simples de cálculo dos juros

incidentes sobre o valor financiado, nos termos do laudo técnico anexo, com a conseqüente condenação da ré ao pagamento, **em dobro**, dos valores pagos a maior pela parte autora, totalizando a monta de **R\$ 8.157,75 (oito mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos)**.

Todavia, analisando o teor da sentença hostilizada, fls. 101/109, percebe-se que o Magistrado *a quo*, ao se debruçar sobre a temática discutida nos autos, decidiu fora dos limites traçados pela demanda, haja vista ter concedido à parte autora pleito não postulado inicial, **notadamente no que se refere à comissão de permanência**. Além disso, na sentença, se declarou a nulidade das “cláusulas relativas aos juros, taxas e encargos financeiros todas em desfavor do consumidor”, o que revela, mais uma vez, ter sido inobservada a pretensão inicial formulada em juízo.

Ora, é cediço que a validade da sentença está atrelada à observância do princípio da correlação com a demanda. Assim, o julgador, ao decidir a controvérsia posta em debate, deverá ater-se à pretensão formulada em juízo, sendo-lhe defeso decidir aquém (*citra*), fora (*extra*) ou além (*ultra*) do que for postulado, conforme estatuem os arts. 128 e 460, ambos do Diploma Processual Civil. Vejamos:

Art. 128. O Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

E,

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Sobre o tema, é válido transcrever **Humerto Theodoro Júnior**, o qual preleciona:

O limite da sentença válida é o pedido, de sorte que é nula a sentença 'extra petita' e a 'citra petita'. A sentença 'extra petita' incide em nulidade porque soluciona causa diversa da que foi proposta através do pedido. E há julgamento fora do pedido tanto quando o juiz defere uma prestação diferente da que lhe foi postulada, como quando defere a prestação pedida, mas com base em fundamento jurídico não invocando como causa do pedido na propositura da ação. Quer isto dizer que não é lícito ao julgador alterar o pedido, nem tampouco a 'causa petendi' (In. Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 22ª edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro: 1997, p. 516/517) - destaquei.

Sendo assim, considerando ser o *decisum* hostilizado *extra petita*, a sua declaração de nulidade é medida cogente.

Nessa senda, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CAUSA DE PEDIR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTOS DIVERSOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. 1. Verificada a existência de omissão e contradição na decisão embargada, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar os vícios. 2. **Há julgamento extra petita quando o juiz concede prestação jurisdicional diferente da que foi postulada ou quando defere a prestação requerida,**

porém, com base em fundamento não invocado como causa de pedir. 3. O julgamento ocorrido fora dos limites traçados pela parte está sujeito à declaração de nulidade. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao agravo regimental. (STJ - EDcl no AgRg no Ag: 1225839 RS 2009/0138869-5, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 06/06/2013, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 12/06/2013) - destaquei.

Acerca do assunto, arestos deste Sodalício:

APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL UTILIZADO SUPERIOR AO ESTABELECIDO EM LEI. COBRANÇA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A SENTENÇA E O PEDIDO. OFENSA AOS ARTS. 128 E 460, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. PROVIMENTO. A teor do disposto nos artigos 128 e 460, do código de processo civil, não pode o magistrado proferir decisão fora dos limites estabelecidos no pedido inicial, sob pena de configurar nulidade da decisão por julgamento extra petita. (TJPB; AC 001.2010.014099-3/002; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Convocado Marcos Coelho de Salles; DJPB 22/01/2014) – negritei.

E,

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. [...].

Sentença “extra petita”. Nulidade do “decisum” decretação “ex officio”. Necessidade de prolação de nova decisão. Retorno dos autos ao magistrado singular. Remessa oficial prejudicada. A sentença que aprecia pedido diverso daquele ventilado na inicial incorre em vício “extra petita”, cuja consequência é a declaração de nulidade do decisório e dos atos processuais dele dependentes, bem como o retorno dos autos ao juízo “a quo”, para prolatação de novo veredicto, sob pena de supressão de instância. (TJPB; Rec. 078.2010.000479-1/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Convocado Aluizio Bezerra Filho; DJPB 24/10/2013; Pág. 15).

Ademais, consoante a Súmula nº 381, do Superior Tribunal de Justiça, “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

Na mesma direção:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 381/STJ. 1. "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula nº 381/STJ). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 506.630; Proc. 2014/0094743-2; PR; Quarta Turma; Rel^a Min^a Isabel Gallotti; DJE 12/11/2014).

Nesse panorama, sendo a decisão hostilizada *extra petita*, forçoso declarar a sua nulidade, restando, por óbvio, prejudicadas as questões suscitadas na apelação.

Ante o exposto, **DE OFÍCIO, ANULO A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, para que profira nova decisão, atentando-se para os exatos termos da lide proposta. Por conseguinte, **julgo prejudicada a Apelação.**

P. I.

João Pessoa, 21 de janeiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator